



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

PARECER

Alto Santo - CE, 13 de maio de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Dispõe sobre a Honraria: **TÍTULO DE CIDADÃO (A) ALTOSANTENSE** – 13 de maio de 2025, as pessoas, conforme relação no anexo.

I- RELATÓRIO

Nós, membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO competente, por força do art. 38 do Regimento Interno desta Augusta Edilidade, vimos por meio deste apreciar o Projeto de Lei Ordinária nº 005/2025, de Dispõe sobre a Honraria: **TÍTULO DE CIDADÃO (A) ALTOSANTENSE** – 13 de maio de 2025, as pessoas, conforme relação no anexo, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

No aspecto formal, verifica-se que é da competência dos Vereadores a iniciativa de projetos de lei, conforme Art. 52, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Alto Santo, *in verbis*:

Art. 52. A iniciativa das Leis cabe:

-
-
-

I – aos Vereadores;

Destaca-se que a matéria em questão, de acordo com o art. 23, II, da Constituição Federal, o Projeto de Lei que tem como objetivo a ampla assistência da rede de apoio de pessoas com deficiência e seus cuidadores é legítima e constitucionalmente respaldada, isso porque, se insere dentro da competência legislativa comum dos entes federativos.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

•
•
•
II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Frise-se também a competência da desta Augusta Casa, a competência de legislar sob a forma de projeto de lei acerca da matéria de peculiar interesse do município, como é o presente caso. Vejamos:

Art. 15. Compete à Câmara Municipal, nos termos do artigo 34 da Constituição Federal, legislar ou deliberar sob a forma de projeto de lei, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

•
•
•
I – Matéria de peculiar interesse do Município;

Infere-se ainda, a sua compatibilidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com os princípios de inclusão, proteção à infância, à família e à dignidade da pessoa humana, de forma que a iniciativa do Projeto de Lei representa um importante avanço legislativo no plano municipal, garantindo direitos e melhorando a qualidade de vida de famílias que cuidam de pessoas com deficiência.

Seguindo para o aspecto material do projeto, nós, membros da Comissão de Justiça, Redação e Legislação, parte competente para apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 005/2025, de 13 de abril de 2025, que Dispõe sobre a Honraria: **TÍTULO DE CIDADÃO (A) ALTOSANTENSE** – 13 de maio de 2025, as pessoas, conforme relação no anexo, não vislumbramos nele qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade. Além de possuir, o Legislativo, competência para tal fim, o projeto segue a técnica legislativa, estando apto para seguir com o seu regular processo legislativo.

II - VOTO DA COMISSÃO

PRESIDENTE: PLÁCIDO OTÁVIO GOMES NETO

RELATOR: LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

MEMBRO: FRANCISCO OTACÍLIO DIÓGENES OLEGÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO, acima indicada é unânime em seu parecer favorável pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária em evidência, uma vez que não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, visando dispor sobre a Nós, membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO competente para apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 005/2025, de 13 de maio de 2025, que Dispõe sobre a Honraria: **TÍTULO DE CIDADÃO (A) ALTOSANTENSE** – 13 de maio de 2025, as pessoas, conforme relação no anexo, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal podendo fazê-lo Legislativo.

Está obedecida a técnica legislativa.

Votamos pela sua aprovação.

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves da Câmara Municipal de Alto Santo - CE, 13 de maio de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PLÁCIDO OTÁVIO GOMES NETO

Presidente

Luán Magalhães de Oliveira
LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Francisco Otacilio Diógenes Olegário
FRANCISCO OTACÍLIO DIOGÊNES OLEGÁRIO

Membro